#### 3ª Procuradoria de Contas

# Parecer do Ministério Público de Contas 03440/2020-7

Processo: 02921/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

Criação: 21/10/2020 11:33

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

### SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, <u>anui</u> aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 4766/2020**, cuja proposta de encaminhamento encontrase abaixo transcrita:

### 9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Sooretama, sob a responsabilidade de KLYSMAMM MARCELINO MACHADO PEREIRA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de KLYSMAMM MARCELINO MACHADO PEREIRA, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que nos próximos exercícios proceda o registro contábil do duodécimo recebido pela Câmara seja na conta contabilizado 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida). (Item 5.2.3).

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

### **HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

## **Procurador Especial de Contas**

[1] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas**, **em todos os casos**, **as prerrogativas asseguradas em lei**.

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

<sup>[2]</sup> Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.